



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10258/12

Objeto: Pensões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessadas: Maria José Costa Fernandes e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÕES DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Preenchidos os requisitos indispensáveis para aprovações dos atos, cabe ao Sinédrio de Contas conceder os respectivos registros e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01638/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Maria José Costa Fernandes e pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Luzia Teodósio de Santana, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTROS* aos referidos atos, fls. 24 e 93, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 26 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10258/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca das análises das pensões vitalícias concedidas pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP a Sra. Maria José Costa Fernandes e pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Luzia Teodósio de Santana, em virtude do falecimento do servidor, Sr. José de Souza Ferraz, matrícula n.º 501.676-2, ocupante do cargo de 2º Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 29/30, 111/113, 145/147, 253/255 e 267/270, encaminhamento de defesas pelos antigos Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 36/42 e 46/107, e Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 138/142, bem como pela então Secretária de Estado da Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 152/248, 259/262, e edição do Acórdão AC1 – TC – 03166/16, fls. 127/131, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 267/270, destacaram a necessidade da autoridade competente enviar o ato concessivo da pensão da Sra. Maria José Costa Fernandes, devidamente acompanhado de sua publicação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 273/275, pugnou, em suma, pelas notificações do Presidente da PBPREV e da Sra. Luzia Teodósio de Santana, para apresentação da decisão judicial proferida na ação de alimentos ajuizada pela mencionada pensionista.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, quanto à pensão vitalícia da Sra. Maria José Costa Fernandes, nada obstante o entendimento dos peritos deste Areópago de Contas, fls. 267/270, que pugnam pela necessidade de apresentação do ato concessivo, constata-se que o mencionado benefício foi outorgado antes da criação da Paraíba Previdência – PBPREV e que o antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, Dr. Lúcio Aurélio Braga Matos, homologou o parecer da Procuradoria Jurídica do IPEP. Portanto, a chancela do Dr. Lúcio Aurélio Braga Matos no supracitado parecer, fl. 93, no meu sentir, é suficiente para concessão da medida cartorária, tendo em vista decisão semelhante desta Câmara, exarada nos autos do Processo TC n.º 12958/13 (ACÓRDÃO AC1 – TC – 01318/18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10258/12

Já em relação à pensão vitalícia da Sra. Luzia Teodósio de Santana, em que pese o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 273/275, que opinou pela imprescindibilidade de encaminhamento da sentença proferida na Ação de Alimentos, este relator entende que a cópia do Termo de Audiência da Ação de Reconhecimento da Sociedade de Fato, fl. 08, datado de 26 de fevereiro de 1997, com publicação de nota de foro no Diário da Justiça em 12 de março de 1997, bem assim o Termo de Arquivamento, expedido em 01 de abril do mesmo ano, demonstram o reconhecimento da sociedade de fato entre o servidor falecido, Sr. José de Souza Ferraz, e a Sra. Luzia Teodósio de Santana.

Feitas estas considerações, conclui-se pelos registros dos atos concessivos das pensões vitalícias outorgadas pela Paraíba Previdência – PBPREV, fl. 24, e pelo antigo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, fl. 93, haja vista terem sido expedidos por autoridades competentes (Dr. Severino Ramalho Leite pela PBPREV e Sr. Lúcio Aurélio Braga Matos pelo antigo IPEP), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sras. Luzia Teodósio de Santana e Maria José Costa Fernandes), estando corretos os seus fundamentos e os cálculos dos pecúlios elaborados pelas aludidas entidades securitárias estaduais.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 24 e 93, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 09:21



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 14:25



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 15:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO